



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13126.000131/2002-92
Recurso nº : 121.535
Acórdão nº : 203-11.025

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

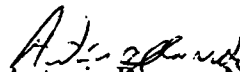
COFINS. BASE DE CÁLCULO. Não integram a base de cálculo da COFINS os valores que, conforme resultado de diligência, devem ser excluídos por ter a contribuinte comprovado serem receitas de exportação de mercadorias e de vendas a comerciais exportadoras.

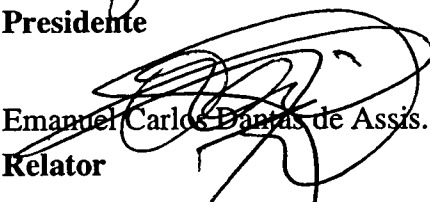
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

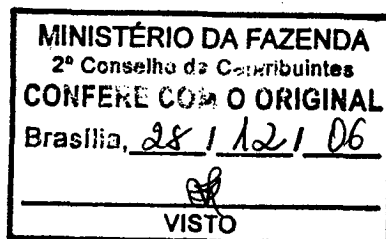
MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 06

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13126.000131/2002-92
Recurso nº : 121.535
Acórdão nº : 203-11.025



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 40/50, que contesta, em parte, o Auto de Infração com cópia às fls. 05/17, com ciência em 27/03/2001 e relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Como a própria recorrente informa, este Recurso abrange somente os períodos de apuração 04/97, 05/97, 06/97 e 04/98.

O referido Auto de Infração integrou, na origem, o Processo nº 13126.000060/2001-47, tendo sido julgado procedente em parte, nos termos do Acórdão de fls. 31/36. O Recurso de Ofício relativo à parte exonerada permaneceu naquele processo original, sendo que o Voluntário constituiu o presente.

A primeira instância, ao julgar o lançamento procedente em parte, considerou o resultado de diligência por ela determinada e reduziu valor principal do lançamento, de R\$3.161.829,99 para 369.570,57.

O Recurso Voluntário, tempestivo (fls. 38/40), contém, basicamente, as seguintes alegações:

- por ocasião da diligência os Auditores-Fiscais adotaram a mesma prática da fiscalização, e em vez de fazerem pessoalmente o levantamento da base de cálculo, transferiram tal tarefa para funcionários da empresa, "... que muitas vezes não sabem a finalidade do referido levantamento, nem têm domínio da legislação...";

- irresignada com o desfecho da diligência, em relação aos meses 04, 05 e 06/97 e 04/98, foi feito aditamento à impugnação;

- a decisão recorrida não pode prevalecer porque há erro material na determinação da base de cálculo dos quatro meses em questão, já que os funcionários da empresa cometeram novo erro, deixando de excluir as receitas decorrentes de exportações diretas, bem como as vendas a comercial exportadora;

- empresa de auditoria levantou, corretamente, a base de cálculo, constatando as diferenças lançadas a maior demonstradas às fls. 46/47, segundo as quais somente no mês de 05/97 houve diferença a recolher, num montante inferior aos recolhimentos a maior nos meses de 04/97, 06/97 e 04/98 (ao final resta um crédito no valor de R\$ 8.828,87);

- como prova do exposto, anexa ao Recurso demonstrativos extraídos dos livros fiscais e contábeis, bem como cópias dos Livros de Apuração do ICMS e respectivas notas fiscais de vendas ao exterior e a comercial exportadora (fls. 71/268).

Ao final requer seja cancelado o feito fiscal, relativamente aos quatro meses mencionados, e "determinado o crédito a recuperar no valor de R\$ 8.828,87".

Esta Terceira Câmara determinou nova diligência (fls. 274/278), para que 1) fossem anexados ao presente processo cópias das planilhas e do relatório da diligência fiscal determina pela DRJ; 2) fosse informado se estão inclusas na base de cálculo dos quatro períodos de apuração mantidos as receitas decorrentes de exportação e de vendas a comercial exportadora e, se inclusas, informados quais os valores dessas receitas; e 3) fossem confrontados os valores



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28/12/06</u>  VISTO
--

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13126.000131/2002-92
Recurso nº : 121.535
Acórdão nº : 203-11.025

das base de cálculo apresentados pela recorrente às fls. 71/268 com os valores apurados pela diligência.

O resultado da nova diligência, consolidado no Termo de Encerramento de fls. 313/314, vol. II, informa, em resumo, que:

- nas bases de cálculo dos meses de 04/97, 05/97, 06/97 e 04/98 as receitas de exportação e de venda para comercial exportadora já haviam sido excluídas, conforme informações da empresa obtidas durante a fiscalização e diligência anterior e de acordo com os livros fiscais;

- por ocasião do lançamento original a fiscalização considerou como integrando a base de cálculo as vendas registradas sob os códigos 5.11, 6.11 ou 6.12;

- a empresa não consegue chegar aos valores precisos de sua base de cálculo, tendo informado valores em três momentos: durante a fiscalização; na Impugnação; e no Recurso Voluntário;

- somente com os livros fiscais não é possível precisar a base de cálculo, pois não existe nesses livros nenhuma indicação de que uma determinada venda para o mercado interno foi ou não para uma comercial exportadora;

- nos meses de 04/97, 05/97 e 06/97, as diferenças ocorridas nas vendas para comercial exportadora foram exclusivamente da filial 003 de São Simão, devendo tais diferenças ser glosadas nas vendas para comercial exportadora e incluídas nas vendas para o mercado interno, sujeitando-se à incidência da COFINS.

E conclui a diligência: "Assim, aos valores corretos, quanto à base de cálculo da COFINS, de acordo com auditoria contratada pela recorrente, devem ser adicionados os valores não comprovados como vendas para comercial exportadora, ou seja: - Valor de R\$ 255.616,97 em abril de 1997. - Valor de R\$ 43.689,97 em maio de 1997. - Valor de R\$ 150.562,83 em junho de 1997."

Cientificada do resultado diligência, a recorrente não se manifestou (fls. 317, 318 e 321).

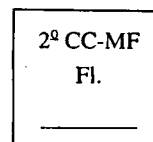
Às fls. 51/59 e 272 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13126.000131/2002-92
Recurso nº : 121.535
Acórdão nº : 203-11.025



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

A par da última diligência realizada e não contestada, o lançamento deve ser retificado mais uma vez para, inicialmente, adequá-lo ao seu resultado. Ou seja, “aos valores corretos, quanto à base de cálculo da COFINS, **de acordo com auditoria contratada pela recorrente**, devem ser adicionados os valores não comprovados como vendas para comercial exportadora”, constantes do item 3 Termo de Encerramento de Diligência (fl. 314, vol. II).

Tal retificação implica em considerar como bases de cálculo os valores informados pela recorrente no demonstrativo de fl. 47, item 2.13 da peça recursal, com os acréscimos, nos períodos abril, maio e junho de 1997, dos montantes constantes do item 3 do resultado da diligência, à fl. 314. Quanto ao período abril de 1998, a diligência não implicou em alteração da base de cálculo informada no Recurso.

Após a retificação conforme a última diligência, cabe ainda os seguintes acertos nas bases de cálculo informadas pela recorrente à fl. 47:

- no mês de abril/97: acréscimo de R\$ 1.602.850,00, correspondente à NF nº 005168, emitida pela Filial São Simão e computada como venda a comercial exportadora no demonstrativo de fl. 152, mas que na verdade se refere à venda para o mercado interno. Tanto assim que nela não consta a expressão “venda com fim específico de exportação” e - o mais importante - houve destaque do ICMS (ver cópia da referida NF à fl. 158);

- no mês de abril/98: acréscimo no total de R\$ 3.103.462,72, resultado da soma de R\$ 2.890.592,84 mais R\$ 212.869,88, computados pela recorrente como vendas diretas ao exterior que teriam sido realizadas pela Filial São Simão, mas sem informação das NF, DATAS DE EMISSÃO E Nº DESPACHO, nos demonstrativos de fls. 243 e 257.

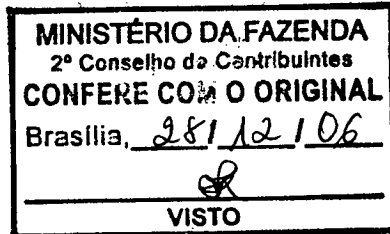
Realizando os cálculos conforme a retificação e os acertos acima, tem-se o seguinte, com os valores em Reais:

MÊS-P. APURAÇÃO	BC CF RV, P. 47	ADIÇÃO CF DILIG, P. 314, V. II	ADIÇÃO NF 005168 (VENDA INTERNA) E VENDAS DIRETAS AO EXTERIOR NÃO COMPROVADAS	TOTAL DA B.C. RETIFICADA
Abril/97	12.579.661,29	255.616,97	1.602.850,00	14.438.128,26
Maio/97	8.478.749,93	43.689,97	0,00	8.522.439,90
Junho/97	8.657.886,68	150.562,83	0,00	8.808.449,51
Abril/98	16.571.180,42	0,00	3.103.462,72	19.674.643,14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13126.000131/2002-92
Recurso nº : 121.535
Acórdão nº : 203-11.025

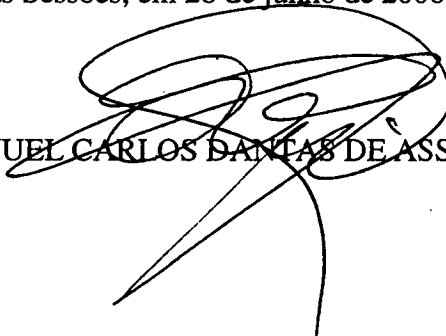


2ª CC-MF
Fl.

Destaco, por fim, que os valores das bases de cálculo apurados pela recorrente para os quatro meses contestados, constantes dos demonstrativos de fls. 46/47, coincidem com aqueles constantes às fls. 72/75. Estas contêm, para cada um dos meses, o “Demonstrativos do Faturamento Mensal” consolidado (matriz e filiais), também elaborado pela recorrente.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para que sejam considerados, como bases de cálculos da COFINS dos períodos de apuração 04/97, 05/97, 06/97 e 04/98, os valores informados pela recorrente no item 2.13 da peça recursal (fl. 47), com acréscimo, respectivamente, dos valores de R\$ 1.858.466,97, R\$ 43.689,97, R\$ 150.682,83 e R\$ 3.103.462,72, de modo a resultar nos valores informados na última coluna da tabela acima, sobre o quais deve incidir a alíquota de dois por cento para obtenção da COFINS devida em cada mês (valor principal). A esses valores devem ser acrescidos os juros de mora e a multa de ofício, esta no percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS